

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Roberto Rocha)

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Art. 2º A área da Zona Franca corresponde à totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida para a Zona Franca de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operarem nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias na Zona Franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na Zona Franca,
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI – industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca como:

- a) Bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal; e



8D004A4954

- b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e modificações ulteriores.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, no desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca de São Luís por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do caput do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – Armas e munições: capítulo 93;

II – Veículos de passageiros: posições 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes.

III – Bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22, exceto o código 2208.90.00; e

IV – Fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º As exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, estão isentas do imposto de exportação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.



Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídos do limite global de importações pela Zona Franca de São Luís produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 A administração da Zona Franca será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Zona Franca de Manaus, em 1968, trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de novas políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Em 1992, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o sofrido povo daquela distante região do território nacional. Ambas iniciativas têm em comum o histórico de criação de diversas empresas e o fomento à pujança do comércio, aumentando a geração de excedentes e melhorando o nível de emprego e a massa salarial.

Em São Luís, foi criada, há quase duas décadas, em março de 1989, uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE), em área de 492 hectares. A idéia era dotar a área de extraterritorialidade aduaneira, com isenção de impostos e contribuições federais e liberdade cambial para o estabelecimento de parque industrial com produção majoritariamente destinada à exportação. A ilha de São Luís, pois, seguiria tendência mundial iniciada em 1959 no aeroporto de Shannon, Irlanda.

Contudo, decorridos 20 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.425/1988, o programa tem enfrentado problema na esfera federal para ser efetivado. O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) está inativo antes mesmo de iniciar os seus trabalhos. A alteração das previsões normativas por meio da edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, mereceu do Governo apenas o veto a importantes dispositivos quando da sanção e a posterior supressão de tantos outros benefícios e a imposição de óbices burocráticos com a edição da Medida Provisória nº 428/2008.

Concretamente, pois, o Governo levou praticamente um ano para, por meio de um ato legislativo de exceção, piorar a fluidez e a aplicabilidade de norma exaustivamente discutida no Congresso Nacional sob relatoria do Senador Tasso Jereissati. O resultado se confirma com a não-implantação de uma ZPE sequer, dentre as dezessete autorizadas por decreto presidencial entre 1988 e 1994. É neste esteio que se retoma a iniciativa parlamentar de prover São Luís de um modelo que, diversamente das ZPE's, já demonstrou ser bem sucedido em outras áreas do País, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não-concretização da prometida ZPE

Importante destacar que São Luís apresenta as características geográficas que melhor habilitariam um ponto qualquer do território nacional a constituir uma área de livre comércio. É fisicamente apartada do País, por constituir-se em uma ilha, o que facilita o controle aduaneiro. Possui uma estrutura portuária com profundidade e largura de canal adequada aos mais modernos navios porta-contêiner. As demais condições de logística para recepção de insumos e escoamento de produção também são bastante favoráveis. Logo, projeta-se um retorno estrondoso para a iniciativa que pretendemos implantar e para os investimentos que dela advirão.



E o Estado deste retorno necessita. Ao lado do Piauí, o Maranhão amarga com o pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre os entes federativos.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade com o complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma Zona Franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

Considerando que o presente projeto de lei possibilitará o fortalecimento da economia maranhense e a melhoria das condições socioeconômicas de sua população, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA.



8D004A4954